TC nº 72-004.705.14-48

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CRS-SUDESTE. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, parágrafo 1º, Lei 8.666/93. Art. 55, RITCMSP.

2.913ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 08/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em considerar prejudicada a sua análise pela perda do objeto, uma vez que a Origem revogou o certame, diante da constatação da possibilidade de atendimento de suas necessidades por meio de contrato à época vigente e com preços mais vantajosos para a Administração, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 26/11/2014.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente, interinamente, o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de março de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela SP Locserv Locação de Veículos e Serviços Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 29/2014 – CRS/SE visando à reforma da decisão que desclassificou sua proposta na fase de avaliação da planilha de composição de custos. Nesse sentido, requereu a suspensão do certame e, ao final, que fosse determinada a desclassificação da empresa JCN Soluções Ltda., então classificada e habilitada.

Insurgiu-se a Representante contra os procedimentos adotados pela Senhora Pregoeira na condução do certame, argumentando para tanto: (i) ser detentora da melhor proposta no valor de R$ 24.826,44/mês, a qual foi indevidamente desclassificada por supostas incorreções na planilha de composição de custos, em razão da taxa de depreciação utilizada, além de outras falhas; (ii) ser a proposta da empresa classificada JCN Soluções Ltda., no valor de R$ 27.207,36/mês, superior à sua proposta e aos valores constantes do CADTERC - Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo; (iii) a impertinência da utilização do CADTERC como parâmetro de preço, na medida em que os serviços licitados não seguem os padrões de execução do CADTERC.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência da Representação, destacando: (i) que a taxa de depreciação deveria corresponder ao período de 12 meses, equivalente ao prazo contratual e não a 24 ou 36 meses; (ii) que a proposta da empresa JCN Soluções Ltda. mostrava-se 22,47% superior à tabela CADTERC (base maio/2014), relativamente ao veículo do grupo “S1 – de 81 a 115cv” (veículo + condutor + combustível, de segunda-feira a domingo); (iii) a existência de diferenças na forma de prestação dos serviços em relação aos padrões adotados no CADTERC, na medida em que o edital não especificava os dias da semana em que os serviços seriam prestados, sendo certo que tais informações trariam reflexos nos preços, sobretudo considerando o maior custo da mão-de-obra nos finais de semana e feriados, bem como nos horários noturnos, o que era previsto e considerado no CADTERC.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, na medida em que a forma de prestação dos serviços licitados não se mostrava compatível com os parâmetros do CADTERC que estavam sendo utilizados na condução do certame, o mesmo ocorrendo em relação ao valor da proposta classificada, que se apresentava superior ao referencial. Requereu, diante das conclusões alcançadas, a intimação dos responsáveis para ciência e manifestação.

Intimada a Origem, apresentou manifestação defendendo adequação das regras do edital ao CADTERC, noticiando, contudo, a Revogação de certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 26/11/2014.

Justificou sua decisão na constatação da possibilidade jurídica de contratação do mesmo serviço objeto do certame, por valores inferiores, através do contrato nº 12/CRS-SE/2014, então vigente naquela Secretaria, o que poderia ser viabilizado por alteração contratual para acréscimo de objeto, Destacou que os preços contratados se mostravam inferiores tanto em relação aos critérios de aceitabilidade dos preços do certame, quanto em relação aos valores das propostas da Representante - SPLOCSERV LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. e da empresa JCN Soluções Ltda..

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da revogação do certame, entendeu ter ocorrido a perda de objeto da Representação, requerendo a declaração de sua prejudicialidade.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e perda superveniente do objeto da Representação, restando a mesma prejudicada, diante da revogação do certame pela Origem.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No mérito, na esteira das manifestações constantes dos autos, considero prejudicada a análise da Representação, em razão da perda de seu objeto, uma vez que a Origem revogou o certame, diante da constatação da possibilidade de atendimento de suas necessidades por meio de contrato à época vigente e com preços mais vantajosos para a Administração, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 26/11/2014.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.